XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Everton Das Neves Gonçalves; Osvaldo Agripino de Castro Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-632-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia e desenvolvimento econômico sustentável. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

Apresentação XXIX CONPEDI/ Balneário Camboriú, SC; 08/12/2022.

Neste mês de dezembro de 2022 realiza-se o XXIX CONPEDI em Balneário Camboriú, belíssima cidade litorânea de Santa Catarina. Ainda que enfrentando os resquícios do avassalador vírus da COVID-19 e das recentes enchentes que assolaram estradas e áreas residenciais; respiram-se, agora, ares de renovação, até porque, para além dos esforços vacinais e das correntes de solidariedade do povo catarinense, experienciou-se, mais uma vez, a força da democracia brasileira conforme os pleitos realizados neste último quartel de 2022. Entre a vontade de uns e outros, permanece o Brasil vitorioso pelo respeito às suas Instituições e à vontade popular. E, assim, chega-se ao término de 2022 enfatizando-se o pensamento acadêmico, mormente como, aqui, apresentam-se os trabalhos de excelente qualidade inscritos no GT Direito Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES1). Nesta edição apresentam-se os artigos que haverão de suprir os repositórios dos anais do Evento CONPEDI e de suas revistas e livros. É a produção acadêmica de vanguarda que contribui sobremaneira com o desenvolvimento do amado Brasil. Os articulistas transitam sobre variados temas de suma importância para a dinamização do necessário desenvolvimento em busca de novos espaços para inclusão social, para a alteridade, para a percepção do outro, na Política, na Economia, na Sociologia e no Direito Pátrio.

Há de se destacar, também o esforço das Universidades Locais como a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e a Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) para realização do CONPEDI

Convida-se, assim, a todos (as) para que, em meio à apreciação das belas paragens e paisagens de Itajaí, Porto Belo, Bombinhas e Balneário Camboriú, acompanhem-se tão distintos trabalhos acadêmicos que ora se apresentam:

O DIREITO ECONÔMICO TRIBUTÁRIO E A TEORIA DA TRIBUTAÇÃO ÓTIMA: A CONCILIAÇÃO ENTRE EFICIÊNCIA E EQUIDADE, de autoria de Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e João Victor Szpoganicz Junckes; tratando os tributos como potentes estímulos ao comportamento humano sendo capazes de (des) incentivar

determinadas condutas. A pesquisa analisa especial objeto do Direito Econômico Tributário, qual seja, a Teoria da Tributação Ótima e sua possibilidade para conciliar eficiência e equidade, mormente, sob a orientação do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES).

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL E A FUNÇÃO ECONÔMICO-REGULATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL elaborado por Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Thyago de Pieri Bertoldi,

investigando as principais críticas quanto à utilização da contratação pública como instrumento de política econômica no Brasil e a existência de critério(s) hermenêutico(s) para sua implementação; ainda, segundo o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES), tão adequado para balizar as políticas públicas horizontais, acessórias ou secundárias promovidas por meio das contratações públicas, minimizando as críticas ao uso da função regulatória das compras públicas.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA PERSPECTIVA DO CAPITALISMO HUMANISTA: UMA ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA ECONÔMICO DE RACIONALIDADE NEOLIBERAL escrito por Giana Pante, Alessandra Vanessa Teixeira e Karen Beltrame Becker Fritz, apresentando o estudo do capitalismo a partir dos fundamentos dos direitos humanos, reconhecendo a influência perversa da razão neoliberal como grande desafio, porque não há como negar que o Sistema Capitalista, enquanto fundamento da Ordem Econômica, deixa transparecer a existência de forma válida de desenvolvimento. Avalia os principais pontos que levam o Sistema Capitalista a ser desvirtuado dos fundamentos econômicos e sociais constantes na Carta Política Brasileira, dentro da Teoria do Capitalismo Humanista e do conceito de desenvolvimento, principalmente no que tange ao modo de manifestação dos Direitos Humanos e fundamentais.

O EFEITO DA REVISÃO DA TAXA DE JUROS PELO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO NO MERCADO DE CRÉDITO elaborado por Pedro Alexandre Bergman Zaffari, Karen Beltrame Becker Fritz e Alessandra Vanessa Teixeira destaca que a quantidade de ações revisionais em solo gaúcho passou a números elevados, chegando ao ponto de o Tribunal de Justiça ter Câmaras especializadas no julgamento dessa espécie de demanda. Assim, o artigo analisa as implicações da interferência do Poder Judiciário na limitação da taxa de juros de contratos bancários sob o prisma do Direito Econômico e a potencial chance do aumento das referidas taxas cobradas pelo mercado e o enrijecimento de regras para a concessão de crédito bancário.

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA ECONOMIA SUSTENTÁVEL de autoria de Charliane Patrícia Vieira Galdino e Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia que explicam ser a responsabilidade penal das pessoas jurídicas questão polêmica na doutrina criminal destacando a prevalência da Teoria da Realidade, que entende que as pessoas coletivas não só existem legalmente, mas também têm vontade jurídica própria, conforme artigos 173 § 5° e 225 § 3° da Constituição da República Federativa do Brasil.

A CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIOS APARENTES COMO INSTRUMENTO DE CARTELIZAÇÃO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: A TÉCNICA DO SCREENING PODE SER ÚTIL PARA SUA DETECÇÃO E DISSUASÃO? escrito por Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Pedro Henrique Chadid de Oliveira e Elisa Santos Coelho Sarto, destacando que as práticas anticoncorrenciais nos processos de compras públicas vêm sendo objeto de maior atenção por parte dos Órgãos e Agências de Defesa da Concorrência e combate à corrupção. O artigo tem como objeto a avaliação da eficácia da técnica de screening nas licitações públicas como instrumento de detecção e dissuasão de colusões ilícitas (cartelização) entre concorrentes diretos através de consórcios aparentes, usando a metodologia científica da Teoria dos Jogos.

A CORREÇÃO MONETÁRIA - REFLEXOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS INTERNACIONAIS E O CUSTO DE TRANSAÇÃO de autoria de Fernando Rangel Alvarez dos Santos, Lucas Baffi Ferreira Pinto e Valter da Silva Pinto; investiga os reflexos da correção monetária nas relações jurídicas internacionais, bem como, descreve a trajetória do fenômeno inflacionário e a inserção da correção monetária em outros países.

CONSTITUCIONALISMO, DEVER DE TRIBUTAR E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL elaborado por Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco e Heroana Letícia Pereira em que debatem acerca da relação entre o Direito ao Desenvolvimento Sustentável e o Paradigma Constitucional relacionando a Agenda 2030 com a adoção de viés decisório voltado a beneficiar tanto as dimensões Econômicas e sociais como, ambientais. Segue a tese de Casalta Nabais sobre o conceito de Estado Fiscal, sob o enfoque da ideia, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária que deve estar associada à opção de custear as necessidades financeiras do Estado por meio de tributos.

LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E O PROTAGONISMO PRINCIPIOLÓGICO: UMA LEI NECESSÁRIA OU APENAS UMA REAFIRMAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS? elaborado por Fabiane Aparecida Soares Da Silva Lucena e Daniel Firmato de Almeida Gloria; propondo reflexão sobre a Lei nº 13.874/2019, oriunda da

medida provisória nº 881/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, concluindo que a mesma amplifica preceitos elementares ainda não materializados oportunizando ambiente próspero para o desenvolvimento econômico.

MERCADO DE CAPITAIS DIGITALIZADO E O CONTROLE JUDICIAL escrito por Marcelo Lucca enfatizando que, a partir da Indústria 4.0, o Mercado de capitais tornou-se completamente digitalizado, com aumento da circulação de bens e serviços por meio eletrônico. A digitalização tornou-se processo disruptivo que transformou os mercados de capitais globais onde, fruto da incursão de novas ferramentas tecnológicas e plataformas de negociação, o dinamismo e o volume transacional aumentaram, contribuindo para o seu desenvolvimento e necessitando aprofundamento em suas análises e impactos, tanto no meio econômico como econômico.

OS DESAFIOS DO FEDERALISMO FISCAL BRASILEIRO DEPOIS DA EXPANSÃO MUNICIPAL DA DÉCADA DE 1990 E A SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS escrito por Janaína Rigo Santin e Anna Gabert Nascimento, discutindo o déficit encontrado nas contas municipais, tendo como marco temporal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual elevou o status dos Municípios a Ente Federativo, garantindo, a Estes, competências e receitas próprias. Os autores chamam a atenção para o fato de que, em mais de 30 anos de vigência da Carta Constitucional Pátria, verificam-se situações de insustentabilidade das contas municipais, causadas por um federalismo tributário injusto, decorrente da parca distribuição de recursos para que os Municípios possam fazer frente a todas as atribuições a eles destinadas.

POLÍTICAS PÚBLICAS E O CRESCIMENTO ECONÔMICO DE ESTADO NA PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DE RISCO de autoria de João Gabriel Lima Costa que alude ao fato de que o Estado Brasileiro tem alcançado, nos últimos anos, crescentes superávits econômicos, viabilizados, em grande parte, pelas ações de Governo, também denominadas de políticas públicas, que impulsionam a geração de emprego e fomentam efusivamente a iniciativa privada. O autor trabalha a Sociedade de Risco e o rompimento pragmático do Estado tão somente progressista-econômico para a visão consequencialista do capital, na tentativa de prevenir, mitigar ou até mesmo remediar os efeitos da assolação que estas políticas causam no presente e future, identificando os reflexos da atual economia do Brasil a partir da utilização dos recursos naturais, relacionando a modernização reflexiva na ótica da sociedade de risco e avaliando a reflexividade do risco nas políticas públicas de desenvolvimento econômico.

Portanto, como se vê; tratam-se de pesquisas variadas e amplas para, em perspectiva jurídico-econômica, evidenciarem o desenvolvimento como ultima ratio do Direito Econômico a disciplinar a vida dos agentes econômicos. Apraz, pois, convidar a todos e todas para degustarem de leitura técnica de qualidade e para que se divulguem, assim, os necessários estudos de Direito Econômico próprios da qualidade que sempre se vê no selecionado grupo de articulistas do GT DEDES no CONPEDI.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA PERSPECTIVA DO CAPITALISMO HUMANISTA: UMA ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA ECONÔMICO DE RACIONALIDADE NEOLIBERAL

THE RIGHT TO DEVELOPMENT FROM THE PERSPECTIVE OF HUMANIST CAPITALISM: AN ANALYSIS OF THE ECONOMIC SYSTEM OF NEOLIBERAL RATIONALITY

Giana Pante [1]
Alessandra Vanessa Teixeira [2]
Karen Beltrame Becker Fritz [3]

Resumo

O estudo do capitalismo a partir dos fundamentos dos direitos humanos, reconhecendo a influência perversa da razão neoliberal é um grande desafio, porque não há como negar que o sistema capitalista, enquanto fundamento da ordem econômica, deixa transparecer a existência de uma forma válida de desenvolvimento. A partir desta constatação, este artigo tem como objetivo fazer uma avaliação dos principais pontos que levam o sistema capitalista a ser desvirtuado dos fundamentos econômicos e sociais constantes na carta política brasileira. Além disso, pretende-se verificar como essas questões são tratadas dentro da teoria do Capitalismo Humanista e como podem refletir na caracterização da efetivação do direito ao desenvolvimento. Também, busca, a partir da neoliberalização do capitalismo, uma compreensão mais abrangente do conceito de desenvolvimento, principalmente no que tange ao modo de manifestação dos direitos humanos e fundamentais, buscando verificar os meios aptos a combater a racionalidade neoliberal para trazer efetividade aos fundamentos da ordem econômica brasileira. A metodologia a ser empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. Conclui-se que, na perspectiva do direito ao desenvolvimento, o modelo humanista de capitalismo vem no sentido de corrigir os malefícios ocasionados pela sociedade capitalista globalizada e neoliberal.

Palavras-chave: Capitalismo humanista, Direito ao desenvolvimento, Direitos humanos, Racionalidade neoliberal, Sistema econômico

Abstract/Resumen/Résumé

The study of capitalism from the foundations of human rights, recognizing the perverse

---

[1] Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogada.

[2] Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professora na Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria - UNISM. Advogada.

[3] Pós Doutora em Direito pela Universidad de Sevilla, Espanha. Doutora em Desenvolvimento Rural pela UFRGS. Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF.

influence of neoliberal reason, is a great challenge, because there is no denying that the capitalist system, as the foundation of the economic order, reveals the existence of a valid form of development. . Based on this finding, this article aims to assess the main points that lead the capitalist system to be distorted from the economic and social foundations contained in the Brazilian political charter. In addition, it is intended to verify how these issues are treated within the theory of Humanist Capitalism and how they can reflect on the characterization of the realization of the right to development. It also seeks, from the neoliberalization of capitalism, a more comprehensive understanding of the concept of development, especially with regard to the way in which human and fundamental rights are manifested, seeking to verify the means capable of combating neoliberal rationality to bring effectiveness to the foundations of Brazilian economic order. The methodology to be used comprises the inductive method, using the techniques of referent, category, operational concepts and bibliographic research. It is concluded that, from the perspective of the right to development, the humanist model of capitalism comes in the sense of correcting the harm caused by globalized and neoliberal capitalist society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Humanist capitalism, Right to development, Human rights, Neoliberal rationality, Economic system

Introdução

A noção e abrangência do que comumente se entende por desenvolvimento não é tarefa fácil. Verificar as nuances e as consequências neoliberais no âmbito econômico e social, de igual maneira, é árduo. Todavia, estudar o capitalismo a partir dos fundamentos dos direitos humanos, reconhecendo a influência perversa da razão neoliberal é um grande desafio, porque não há como negar que o sistema capitalista, enquanto fundamento da ordem econômica, deixa transparecer a existência de uma forma válida de desenvolvimento.

Desse modo, objetiva-se neste estudo fazer uma avaliação dos principais pontos que levam o sistema capitalista a ser desvirtuado dos fundamentos econômicos e sociais constantes na carta política brasileira.

Com isso, pretende-se verificar como essas questões são tratadas dentro da teoria do Capitalismo Humanista e como podem refletir na caracterização da efetivação do direito ao desenvolvimento.

Ressalta-se que este trabalho não tem a pretensão de esgotar a teoria do Capitalismo Humanista, tal qual muito bem desenvolveram Sayeg e Balera, mas sim buscar, a partir da neoliberalização do capitalismo, uma compreensão mais abrangente do conceito de desenvolvimento, principalmente no que tange ao modo de manifestação dos direitos humanos e fundamentais, buscando verificar os meios aptos a combater a racionalidade neoliberal para trazer efetividade aos fundamentos da ordem econômica brasileira.

A metodologia a ser empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. As referidas fontes serão o sustentáculo teórico do trabalho, bem como instruirão a abordagem adotada, permitindo a concretização dos objetivos propostos. De tal modo, inicialmente parte-se da análise referente a questões relacionadas entre direitos humanos e sistema econômico.

1. Os direitos humanos e o sistema econômico frente à racionalidade neoliberal

Antes de adentrar, propriamente, na teoria que permeia este estudo – a teoria do Capitalismo Humanista -, utilizando-se a proposta trazida por Balera e Sayeg, é preciso analisar algumas questões específicas sobre a correlação das percepções próprias dos direitos humanos e do sistema econômico frente ao que se chama de racionalidade neoliberal.

Segundo Wendy Brown (2016), o neoliberalismo não diz respeito apenas às questões de economia, enquanto política de mercado, mas corresponde principalmente a uma espécie de

válvula sociopolítica, a qual estabelece um padrão de modelagem subjetiva, o que significa dizer, em outras palavras, que a racionalidade neoliberal não só acaba mercantilizando (no sentido de monetização) toda a conduta e a relação social, como também as coloca num marco exclusivamente econômico.

A partir dessa dinâmica, a racionalidade neoliberal age influenciando as relações interpessoais, formando indivíduos concorrenciais, uma espécie de indivíduo-empresa, tomando ares capitalizados pela onda da razão neoliberal que passa a vincular esta ideia de concorrência entre os indivíduos.

A edificação dessa racionalidade se dá através da concorrência, que pode ser exemplificada como a

> [...] construção do mercado à concorrência como norma dessa construção, da concorrência como norma da atividade dos agentes econômicos à concorrência como norma da construção do Estado e de sua ação e, por fim, da concorrência como norma do Estado-empresa à concorrência como norma da conduta do sujeito-empresa, essas são as etapas pelas quais se realiza a extensão da racionalidade mercantil a todas as esferas da existência humana e que fazem da razão neoliberal uma verdadeira razão-mundo. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 379).

Esse fator é extremamente preocupante para a democracia e a sociedade, pois a racionalidade neoliberal faz a figura do cidadão, com senso de responsabilidade social e coletiva, desaparecer para ingressar o homem empreendedor: "Este não é apenas o 'consumidor soberano´ da retórica neoliberal, mas o sujeito ao qual a sociedade não deve nada, aquele que 'tem de se esforçar para conseguir o que quer' e deve 'trabalhar para ganhar mais'". (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 381).

A eclosão da racionalidade neoliberal torna a monetização uma visão holística enquanto matriz social e biopolítica, o que significa dizer que esta racionalidade faz desaparecer progressivamente a separação dos poderes políticos e econômicos, favorecendo a inclinação de predileções privadas em face dos poderes públicos, contribuindo para ações corruptivas e lobbies corporativos. (FERRAJOLI, 2011, p. 52-57).

Essa nova racionalidade, nova forma de gestão individual e social (psicobiopolítico), acarreta a despolitização da opinião pública com a perda do sentido cívico e das virtudes políticas dos cidadãos, o que traduz não apenas num abstencionismo em termos de participação social, mas um indiferentismo quanto aos interesses sociais, consubstanciando um verdadeiro individualismo egoístico e predatório. (FERRAJOLI, 2011).

> [...] a primazia particular do interesse e da vaidade pessoal que se manifesta na recusa de votar em partidos que não refletem plenamente suas próprias ideias. O abstencionismo, em homenagem à sua própria pureza decadente e indisponibilidade de transigência, é a forma que assume esse indiferentismo narcisista, que, mesmo por razões opostas às do indiferentismo e abstencionismo de direita, se manifesta na ideia de que todas as partes, da direita à esquerda, são equivalentes, e vão em substancial desrespeito pelo interesse geral, mesmo à custa de favorecer derivas antidemocráticas, autoritárias e racistas. É um indiferentismo de certo modo mais deplorável que o da direita, porque não é determinado pela ignorância e pela desinformação, mas pela irresponsabilidade moral e política. (FERRAJOLI, 2011, p. 77). (tradução livre).

O neoliberalismo, enquanto projeto político e econômico, é uma ameaça aos ideários democráticos, principalmente se levar em consideração o desenvolvimento como forma de dignificação humana, pois a economização do político não apenas decompõe a capacidade da democracia de disputar com os valores de mercado e sua distribuição em todas as áreas da vida humana, como também restringe o seu alcance. Em outras palavras, significa dizer que a economização transforma a capacidade da democracia liberal em seu oposto, ou seja, consagra os termos de justiça à confirmação dos valores e distribuições do mercado. (BROWN, 2016).

Deve-se, portanto, atentar ao fato de que, formalmente, o neoliberalismo promete libertar o cidadão das garras do Estado, quando na prática ele acaba incorporando o próprio Estado a serviço das disposições econômicas, acatando moralmente a identidade hiperbólica do que Wendy Brown vai chamar de "disposição para o sacrifício". Para a autora, a democracia, na era da austeridade do neoliberalismo (ou democracia neoliberalizada), pressupõe uma espécie de "sacrifício compartilhado", sacrifício este que os líderes políticos solicitam aos cidadãos, que corresponde tecnicamente na aceitação do corpo social aos efeitos de uma inversão de valores, com a restrição de direitos básicos do cidadão no hoje para assegurar um futuro. Todavia, esse sacrifício transforma cidadãos em verdadeiros capitais humanos. (BROWN, 2016).

Não há como negar a existência de uma conexão do sujeito neoliberal ao *homo oeconomicus*, o qual é visto como produtor e reprodutor do seu próprio contentamento, ou seja, "[...] um empresário de si mesmo, sendo ele próprio o seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo a fonte de sua renda" (FOUCAULT, 2008, p. 311), e é dentro deste contexto social que o ser humano acaba se confundindo com capital humano.

Diante disso, cumpre ressaltar que, na sociedade atual, as tomadas de decisões são comumente dadas pelos grandes empresários e investidores do mercado de capitais, sendo que os preços e a distribuição dos bens se dão pela concorrência do livre mercado. Em termos

liberais, tem-se que estas são as principais características que fundamentam todo o capitalismo atual, o qual normalmente vem adjetivado por muitos doutrinadores como predatório, pois é, em resumo, acumulador de capital o que, a toda prova, não deve mais ser sustentado.

Torna-se, portanto, primordial a transmutação da análise dos agentes detentores do capital, o que leva à reflexão necessária acerca da indispensabilidade de se pensar a conjuntura econômica na perspectiva dos direitos humanos, pois estes foram, na sua maioria, pensados para proteger o indivíduo do poder abusivo do Estado. Por isso, por que não os pensar também como forma de frear o uso abusivo do poder econômico?

Por óbvio que todas as questões atualmente relacionadas à concentração do capital estão intimamente ligadas com a guinada de paradigma trazida pela onda da razão neoliberal, racionalidade esta que diminui a capacidade racional dos indivíduos, modificando principalmente a forma de pensar que, somado às aberturas das fronteiras pela era da globalização e ascensão do capitalismo, transformou indivíduos mercantilizados.

Compreender, dentro desse cenário, a correlação dos princípios democráticos e da ordem econômica se torna essencial para saber qual o ponto de partida para a criação de uma nova racionalidade contra hegemônica. O princípio da dignidade da pessoa humana e todos os direitos humanos a ela inerente parece ser um caminho viável para a construção de uma nova maneira de pensar a sociedade, o papel do indivíduo, o Estado e a própria economia.

Não se pode ignorar que as normas jurídicas acabam sendo inseridas e/ou interpretadas socialmente de acordo com os valores que acabam sendo importantes em determinado período de tempo.

Nesse sentido, a razão neoliberal faz com que a forma de coexistência normativa imponha certas limitações de bem-estar social, em nome do dispositivo de eficácia. Assim, vale ressaltar:

> A cada passo da sucessão dos momentos históricos será possível detectar uma razão jurídica, que é o fruto da ação hermenêutica que dá origem ao ordenamento jurídico imperante a cada momento. Como opção por uma visão de mundo, num determinado período histórico, ela é a expressão de um referencial, é uma tomada de posição filosófica e é uma decisão por uma determinada linha política. Nesse sentido está dotada de uma unidade, mas sujeita sempre, à peculiaridade de uma polissemia disjuntiva, sucessiva e simultânea. (FONSECA, 2001, p. 215).

Apesar de o neoliberalismo ser, atualmente, uma razão mundial hegemônica, é certo que não é mais possível mantê-lo como expressão de um referencial válido, pois ele desestabiliza os critérios democráticos, notadamente de bem-estar social, em prol da

mercantilização da vida humana.

Talvez os grandes negócios do futuro, do desenvolvimento do próprio capitalismo e do desenvolvimento humano estejam em áreas nunca pensadas, como na área do amor ao próximo e a si próprio, no pertencimento, na estima. Entender que o desenvolvimento depende de fatores não meramente de cunho econômico, é compreender que autorrealização, moralidade, sentido de vida e essência estão para além do acúmulo de capital. Todavia, este objetivo apenas poderá ser alcançado quando for possível alcançar uma nova forma de se pensar, uma nova racionalidade.

Nesse contexto, com o capitalismo não poderia ser diferente:

> É tempo realmente de se pensar em novas formas de um capitalismo mais humano agregando os valores já suscitados pela Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), em um propósito pós-moderno, abarcando, ainda, toda gama de entidades que, mesmo baseadas no capitalismo atual, ainda necessitam do lucro, não como forma primordial de acumulação imponderada de riquezas, mas, simplesmente, para seu autossustento e sustento de seus idealizadores, que longe passam da revista Forbes. (LAGINESTRA JUNIOR; RAKAUSKAS, 2015, p. 511).

Ainda que a vida de abundância material seja maravilhosa no capitalismo, não se pode negar que há um "pedágio" emocional muito caro a ser pago pela sociedade, principalmente as pessoas de classe baixa que são as que mais sofrem com esse "pedágio" emocional.

Nesse sentido, é importante ter em mente, a par do caso brasileiro, que está explícito nos princípios da ordem econômica a finalidade de proporcionar a todos uma existência digna, o que expressa sua natureza jurídica humanista. Assim, a ordem econômica, que está fundada também na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, portanto, garantido a todos existência digna nos ideários da justiça social. (SAYEG; BALERA, 2019).

Verifica-se, portanto, a complementaridade existente entre o instituto de proteção da dignidade, o qual está previsto no artigo 170 da Constituição Federal e o próprio espírito protecionista contido no inciso III do artigo 1º do mesmo diploma, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Sobre isso, Tavares (2011, p. 149) refere:

> O caput do art. 170 fala em "existência digna", consignando-a como uma "finalidade da ordem econômica". Já no art. 1º havia referência à "dignidade da pessoa humana" (inc. III) como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Trata-se, sem dúvida, no art. 170, do mesmo princípio constante do art. 1º aplicado (especificado) no âmbito econômico. Aliás, a dignidade da pessoa humana ou a existência digna, tem, por óbvio, implicações econômicas, já que a discussão em torno da dignidade envolve, sempre, o chamado "mínimo existencial".

Logo, a dignidade da pessoa humana detém um papel de extrema importância no sistema jurídico, porquanto direciona todo o exercício da atividade econômica em seu sentido mais amplo, o que proporciona, ou ao menos deveria proporcionar, tanto no setor público quanto no privado, a promoção da existência digna. Assim, tem-se que o exercício de qualquer parcela da atividade econômica que não venha a promover esta finalidade expressará uma violação do princípio duplamente contemplado na constituição. (GRAU, 2018).

Compreender a forma como estes preceitos econômicos estão previstos no ordenamento constitucional pátrio e como eles se complementam, permite que se tenha um amparo axiológico relativamente forte para desenvolver, na prática, a teoria do Capitalismo Humanista. A reflexão que se propõe neste trabalho, a partir de agora, levará como objetivo principal a verificação do princípio mais basilar da existência humana, a dignidade humana, à luz do desenvolvimento econômico, o qual se encontra condicionado, entre outros fatores, por reflexos econômicos, o fim social, ou em outros termos, o Estado de bem-estar social.

2. A possibilidade de efetivação do direito ao desenvolvimento por meio do Capitalismo Humanista

O reconhecimento dos direitos humanos de cunho econômico e social pode ser considerado o primeiro benefício que a humanidade veio a reconhecer através do sistema socialista, o qual detém como centro, não o homem abstrato do capitalismo atual, mas aquele indivíduo, ou conjunto deles, que são comumente atingidos pela miséria, doenças e marginalização. (COMPARATO, 2019).

Deve-se aproveitar esta visão extraída originalmente pelo socialismo do indivíduo concreto e não abstrato, para aplicá-lo às relações próprias do sistema capitalista, pois não cabe aqui a discussão e a crítica defasada de qual sistema de economia é o melhor, se socialista ou capitalista, quando resta claro que a ordem mundial é preponderantemente capitalista. O que cabe, no entanto, é a discussão legítima de como auferir o desenvolvimento humano dentro deste sistema, isto é, em como torná-lo melhor para a humanidade.

Nessa linha de pensamento, o regime jus-econômico do Capitalismo Humanista, o qual institui a economia humanista de mercado, encontra respaldo dentro de uma ampla dimensão econômica dos direitos humanos, que detém predomínio da propriedade privada e da liberdade econômica calibradas, a qual vem equilibrada pela igualdade na regência do princípio da fraternidade. Dito de outro modo, é o caminho pelo qual cada indivíduo, com base na autonomia

da vontade, pode desenvolver todas as suas potencialidades pessoais da melhor forma que entender. (SAYEG; BALERA, 2019).

> O regime jus-econômico correspondente à evolução do Capitalismo Liberal excludente é superado pelo Capitalismo inclusivo, com observância dos Direitos Humanos, edificada na dimensão econômica dos Direitos Humanos, que reconhece o direito de propriedade privada e a liberdade econômica, além de garantir a todos acesso a níveis dignos de subsistência; supera o mito da neutralidade ontológica entre estas duas categorias (Capitalismo e Direitos Humanos). Eis o regime que batizamos de Capitalismo Humanista. (SAYEG; BALERA, 2019, p. 241).

Dentro desse cenário, com fulcro principalmente nos ditames iluministas da fraternidade e solidariedade universal, é que se acredita que os problemas e principalmente as agressividades do neoliberalismo capitalista atual podem ser combatidos. Todavia, não o será automaticamente porque há a necessidade de convencer a todos que a fraternidade e a solidariedade são o melhor caminho a se percorrer, porquanto a fraternidade, tal qual defendida pelo Capitalismo Humanista, advém de um direito natural de amor ao próximo e a si mesmo. (LAGINESTRA JUNIOR; RAKAUSKAS, 2015).

Sem sombra de dúvidas, combater a racionalidade mercantilizada e predatória instituída pelo neoliberalismo é um dos maiores desafios para a concretização do Capitalismo Humanista, isso porque, tecnicamente, à luz do ordenamento constitucional, é nítida a simetria entre os princípios da ordem econômica e os direitos humanos fundamentais.

A fraternidade, como é abundantemente ponderada pelos autores Sayeg e Balera, dentro da teoria do Capitalismo Humanista, não se cinge apenas à esfera da moralidade social/individual, mas adentra como verdadeira obrigação jurídica do Estado e está nitidamente caracterizada como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, disposto na Constituição Federal.[1]

Resta evidente que a implementação de uma sociedade fraternal[2] em hipótese alguma

[1] Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir, uma sociedade livre, justa e solidária; [...] (BRASIL, **Constituição Federal**.)

[2] No que tange a concepção de fraterno, importante tecer as seguintes considerações: "[...]o valor supremo da sociedade fraterna está inserido como síntese da missão lançada, sob a proteção de Deus, no preâmbulo da Constituição Federal brasileira de 1988. Incumbe ao Humanismo concretizador da Dignidade da Pessoa Humana reconhecer a fraternidade como centro de gravidade, elemento gravitacional de consubstancialidade entre ela própria, a liberdade e a igualdade. Conforme registra o dicionário Houaiss, fraternidade é "o laço de parentesco entre irmãos, irmandade", a "união, afeto de irmão para irmão" ou "o amor ao próximo"; em razão desse significado corrente, é o valor central do cristianismo, que situa a todos como irmãos unidos pelo amor, dando a verdadeira base ao Humanismo, uma vez que não há maior contradição do que se admitir um Humanismo excludente. Jesus Cristo ensinou que, mais do que iguais, somos irmãos. Inspirado nele, Bento XVI afirma que "a união com Cristo é, ao mesmo tempo, união com todos os outros". Ergo, há: "nexo indivisível entre o amor a Deus e o amor ao próximo", porque tal amor "vem de Deus e nos une a Deus, e, através deste processo unificador,

deveria ser algo novo a ponto de ser elevada a uma nova categoria de marco teórico do capitalismo, pois, pelas diretrizes constitucionais, resta cristalino o núcleo central dos direitos humanos como base para o Capitalismo Humanista. (LAGINESTRA JUNIOR; RAKAUSKAS, 2015).

Ainda que a teoria do Capitalismo Humanista advenha da análise dos dispositivos constitucionais, interpretados por uma visão bastante humana, é fato que ela decorre de uma análise fraternal difundida principalmente pelo cristianismo, isso porque a base da teoria encontra respaldo na filosofia humanista antropofilíaca (no sentido que abranja a humanidade e o planeta inteiro), opondo-se ao antropocentrismo e ao próprio teocentrismo.

Nesse sentido, constata-se que a ordem jurídica deve, necessariamente, garantir a missão de se reconhecer os direitos humanos enquanto máxima ideológica para a pacificação planetária, tornando a vida humana pacífica, civilizada e sustentável dentro de padrões de dignidade humana. (SAYEG; BALERA, 2011).

> A fraternidade desloca o homem do centro das coisas para o meio difuso delas. É necessário, de uma vez por todas, aplicar ao direito a assertiva enunciada por Nicolau Copérnico em 1520, segundo a qual não é a Terra nem tampouco o homem o centro do universo. Por estar o homem no meio difuso das coisas, o humanismo antropofilíaco aceita que tudo vem da "partícula de Deus" — elemento comum da formação do universo como creem os físicos na Teoria do Big Bang, independentemente de uma visão teocêntrica. (SAYEG; BALERA, 2011, p. 88).

Ainda que a visão antropofilíaca seja pautada pela antropologia jurídica e que reconheça a influência cristã de Jesus na consciência histórica, o espírito objetivo da fraternidade universal, visa garantir e valorizar o homem e assegurar-lhe a autodeterminação por meio do livre-arbítrio e o deslocando do centro das coisas para o meio difuso delas. Diante disso, o movimento humanista inverte a lógica do individualismo, isto é, o humanismo antropocêntrico, pela sociabilidade, passando a relacioná-lo com todos e tudo em nome da fraternidade cristã, isto é, humanismo antropofilíaco. (SAYEG; BALERA, 2011).

Diante disso, para uma melhor compreensão, é necessário tecer alguns comentários sobre este marco filosófico ao qual está baseada a teoria do Capitalismo Humanista. Nesse sentido, cumpre destacar que o humanismo antropofilíaco acaba impondo ao capitalismo a missão de evoluir a partir do próprio neoliberalismo, com o intuito central de observar com a devida cautela a aplicação teórica da análise econômica do direito ante as externalidades

transforma-nos em um Nós, que supera as nossas divisões e nos faz ser um só". (SAYEG; BALERA, 2019, p. 136).

negativas neoliberais, bem como do desequilíbrio horizontal dos direitos individuais. (SAYEG; BALERA, 2019).

O que chama a atenção do capitalismo a partir da filosofia humanista antropofilíaca é justamente que ela não ignora os efeitos daninhos do neoliberalismo, eis que não se pode simplesmente deletá-los de toda a ordem mundial, mas, em contrapartida, visa, doravante seus defeitos, encontrar um meio de driblar as intempéries, na sociedade, da economia neoliberal.

Assim, muito embora a teoria aqui trabalhada tenha se desenvolvido a partir de uma ideia cristã de fraternidade humanista, notoriamente teocêntrica, tendo Jesus Cristo como uma evidente referência, a filosofia humanista antropofilíaca é justamente a vertente que aproveita as concepções e a ideologia humanista para dentro do capitalismo e da vida social, sem, contudo, centrar a doutrina na religiosidade. Diante disso, a filosofia humanista antrofilíaca se desenvolve a partir da fraternidade a qual é entendida como inclusiva, evolucionista e emancipatória, propondo concretizar de forma multidimensional os direitos humanos. (PESSOA; SANTOS, 2016).

Este novo marco teórico pretende concretizar os direitos humanos e a fraternidade sem, contudo, interferir no regime econômico hegemônico. Em outras palavras, significa que não se pretende angariar meios de subversão da ordem econômica atualmente vigente, mas trata-se de buscar alternativas de adequá-la suficientemente a parâmetros fraternos que visem a resguardar as pessoas menos favorecidas e que estejam em situação de vulnerabilidade ante o capitalismo predatório e neoliberal.

Por isso que o Capitalismo Humanista, na visão filosófica antropofilíaca, não ignora os mecanismos de mercantilização do homem em prol da economia neoliberal, mas justamente parte através destas falhas sociais, buscando um olhar fraterno para contra balancear as injustiças sociais.

Deve-se atentar que a utilização da teoria do Capitalismo Humanista não deve se apresentar apenas dentro de uma limitada ordem (interna) social, mas que deve ser vista a partir de uma forma mundial, pois, partindo-se do pressuposto de que a globalização foi apta à propagação do neoliberalismo, de igual maneira ela poderá ser útil para o alastramento das acepções da fraternidade e da solidariedade enquanto nova matriz de racionalidade, que poderá se dar diante de um contexto normativo mundial.

O capitalismo em si não é e nunca foi indiferente aos direitos humanos. O sistema capitalista nasce com uma forte carga ética, a ética protestante. Assim, o peso gravitacional dos direitos humanos na economia é de ordem universal, haja vista que está em conformidade com o mandato outorgado à Organização das Nações Unidas pela Carta de 1945, o qual pode ser

extraído a partir da análise do seu artigo 55.[3]

> Cabe à Filosofia Humanista do Direito Econômico a reflexão preexistente à plataforma jurídica pela qual há de se consumar esse tipo de desenvolvimento, capaz de permitir, a um só tempo pela consubstancialidade quântica, a liberdade do mercado e a propriedade privada, assim como, o implemento das responsabilidades planetárias de inclusão, emancipação, sustentabilidade e pacificação. Como assinala Sen, a cooperação e a solidariedade entre os membros da sociedade representam a alavanca de transformação do crescimento econômico baseado no egoísmo – que destrói o outro – em desenvolvimento integral. É evidente que esse caminho somente será percorrido a partir dos valores deste humanismo banhado por este novo Iluminismo quântico, dentre os quais avulta a ética empresarial assentada no valor supremo da sociedade fraterna, idônea a ponto de harmonizar o investimento produtivo com a especulação, a busca do pleno emprego com a automação etc. Tais concepções de Sen permitem a elaboração de retrato sem retoques da verdadeira realidade planetária, medida pela ONU: o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). (SAYEG; BALERA, 2019, p. 87).

Percebe-se, portanto, que a fraternidade do Capitalismo Humanista detém como foco central o reconhecimento da universalidade, no sentido de ser apta a promover uma nova ordem mundial com base nos direitos humanos em face da instalação da multidimensionalidade destes direitos, permitindo uma nova conceituação de desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, importa rememorar aqui as contribuições de Sen, o qual destaca a necessidade de aumento das liberdades individuais, não apenas no que diz respeito ao liberalismo político, mas de um modo geral, permitindo esta visão no âmbito do desenvolvimento, reconhecendo a necessidade de existir um processo de expansão das liberdades reais, removendo-se toda e qualquer forma de privação de liberdade, tais como a pobreza, a tirania e a escassez de oportunidades econômicas. Aqui o papel do Estado ganha uma posição fundamental, pois o processo de expansão das liberdades passa pela sistemática esfera dos serviços públicos e de intervenção estatal. (SEN, 2010).

Daí que, para o Capitalismo Humanista, as contribuições de Amartya Sen são fundamentais, pois, por óbvio, não se pode ignorar que o capitalismo em si está estreitamente relacionado à ideia de desenvolvimento, sendo que, ao trazer os princípios fraternos da filosofia

[3]"Criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e, c) o respeito universal e efetivo dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. O Artigo 56, por seu turno, assevera que: "para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente." (SAYEG; BALERA, 2019, p. 169).

humanista antropofilíaca para dentro do desenvolvimento, permite que a própria concepção de desenvolvimento esteja intimamente relacionada ao desenvolvimento humano, porquanto, além das liberdades muito bem trabalhadas por Amartya Sen, os direitos humanos acabam sendo o pano de fundo de toda a teoria humanista do desenvolvimento.

Isso porque o desenvolvimento humano, como trabalhado por Sen, afasta, enquanto relação óbvia, o desenvolvimento como unicamente vinculado à acumulação de patrimônio, pois ao referir que o desenvolvimento deve estar necessariamente ligado à melhoria de vida das pessoas, através de suas plenas liberdades como um todo, reconhece os direitos humanos como ponto de partida do desenvolvimento humano, o qual objetiva-se, sempre, com o alargamento das liberdades. (SEN, 2010).

Aqui há uma importante observação, pois até a própria análise econômica do direito vai sendo reestruturada a partir da teoria do Capitalismo Humanista. Isso porque a análise econômica do direito se caracteriza mediante a aplicação da teoria econômica no tocante a formação, o impacto e de eventuais consequências da aplicação de institutos jurídicos ou textos normativos na seara econômica da sociedade. Assim, merece destaque a Proposta de Emenda à Constituição em trâmite na Câmara dos Deputados que visa inserir no texto constitucional a expressão "Capitalismo Humanista"[4]. E não só isso, em inúmeros julgados de tribunais estaduais e trabalhistas constatam-se precedentes em cuja fundamentação é expressamente citado o Capitalismo Humanista.

Assim, levar em consideração a proposta filosófica do Capitalismo Humanista antropofilíaco permite predeterminar a fraternidade e a solidariedade em razão da igualdade para todos à razão da dignidade da pessoa humana.

> A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2011, p. 60).

[4] A Proposta de Emenda à Constituição nº 383, de 2014, dá nova redação ao art.º. 170 da Constituição Federal e prevê que deverá figurar no texto do referido comando constitucional o seguinte: Artigo único. "Art. 170. A ordem econômica, sob o regime do Capitalismo Humanista, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... X – Observância dos Direitos Humanos." (SAYEG; BALERA, 2019, p. 49).

Também merece destaque o Artigo I da Declaração Universal de Direitos Humanos, o qual reconhece que as pessoas "são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade". Assim sendo, inexiste espaço, no Direito Econômico natural, para críticas à teoria do jus-humanismo, isso porque não há, atualmente, como deixar de reconhecer, no capitalismo, a vigência e a própria exigibilidade dos direitos humanos em todas as suas dimensões. Cumpre ressaltar que sem direitos humanos não há que se falar em capitalismo, ao menos não dentro do ideário político constitucional, visto que o direito individual de propriedade e a liberdade econômica, bases do capitalismo, são reconhecidos como pertencentes ao direito humano e ao desenvolvimento humano. (SAYEG; BALERA, 2019).

E aqui não se poderia deixar de mencionar a própria Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, que pode ser considerada o "carro-chefe" da idealização do modelo ideal de sociedade que a ordem mundial deve proporcionar. Em outras palavras, considerando que o capitalismo é, sem sombra de dúvidas, hegemônico, para alcançar as diretrizes estipuladas na referida declaração, apenas um modelo está apto a torná-lo possível: o capitalismo alinhado com os direitos humanos, através do princípio da fraternidade e solidariedade.

> [...] ajustado à lei natural da fraternidade, o capitalismo deve ser indutor do exercício do direito subjetivo natural de propriedade, com o fim de concretização dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões, para a satisfação universal do direito objetivo de dignidade do homem todo e de todos os homens da presente e das futuras gerações: um liberalismo econômico renovado pelo humanismo antropofilíaco e delineado a partir da situação concreta de cada país, quanto à economia de mercado, conforme a realidade político-econômico-social e a cultura local-global. [...] Garantido o modo de vida das pessoas, cumpre ao regime jus-econômico, insuflado pelo humanismo antropofilíaco e inserido numa economia de mercado, assegurar a todos ao mesmo tempo o mínimo necessário à vida para a satisfação da dignidade humana [...] e consecução de um planeta digno: livre, pacífico, sustentado e desenvolvido. (SAYEG; BALERA, 2011, p. 180).

Entretanto, o problema maior está em como tornar o Capitalismo Humanista uma nova razão mundial frente à massiva propagação da racionalidade neoliberal. Nesse sentido, deve-se ter em mente a concepção de que os seres humanos, enquanto maximizadores racionais de seus próprios interesses, são extremamente influenciáveis e aptos a responderem a certos incentivos externos.

Em outras palavras, significa reconhecer que os indivíduos, de certa forma, se amoldam ao ambiente que os cercam, de modo que a fraternidade e a solidariedade não serão automaticamente implantadas na razão humana, senão através de atos concretos que venham a

permitir uma mudança comportamental que vise garantir a implementação da nova racionalidade almejada.

É assustadora a proporção que o capitalismo neoliberal está tomando nas vidas das pessoas, pois, além de não ser mais suficiente inutilizar os excluídos, os chamados "lixo de Bauman", também inaugura a exclusão daqueles que contribuem de alguma maneira para o fortalecimento desta ideologia neoliberal. De fato, a atividade comercial capitalista poderia, guardadas as devidas proporções, ser uma forma adequada para a humanidade, no entanto a versão predatória do capitalismo atual promove, com o auxílio da globalização econômica, a obtenção cada vez mais indiscriminada de acumulação de capitais e a exclusão do mercado daqueles considerados excludentes, pela lógica do dispositivo de eficácia. (LAGINESTRA JUNIOR; RAKAUSKAS, 2015).

De fato, embora tenha se constatado a viabilidade de efetivação dos direitos humanos através do capitalismo, ainda há um longo caminho a ser percorrido, na medida em que pende verificar as formas com que se dará a implementação desta nova realidade no meio social, levando-se em consideração o tripé Estado-indivíduo-sociedade.

Indubitavelmente, é urgente a realização de um árduo trabalho para que a teoria do Capitalismo Humanista não passe de ideias lançadas no papel, ou seja, para torná-la efetiva nos tempos atuais, de modo que não se pode desacreditar no futuro da humanidade, pelas dificuldades impostas pela razão neoliberal em época de globalização.

Mas o fato é que, indiscutivelmente, não se pode fechar os olhos e aguardar, de braços cruzados, o retorno voluntário da coesão social, de acordo com o fluxo natural dos caminhos de erros e acertos da humanidade, mas, em contrapartida, deve-se tomar a iniciativa de se pensar de modo diferente a partir da realidade vivenciada, como feito pelos autores Balera e Sayeg, os quais indicam um novo caminho através da teoria do Capitalismo Humanista, a qual parte da realidade atual do neoliberalismo.

Diante disso, cabe à fraternidade, a partir da sua ideia de universalidade, ser a nova racionalidade a ser inserida no âmbito mundial em favor dos direitos humanos, considerando a multidimensionalidade deste.

> Ao mesmo tempo, não podemos negar que vivenciamos um giro internacional em prol da realocação do ser humano e da dignidade da pessoa humana no eixo central das discussões jurídicas e sociais, culminando com uma verdadeira humanização do direito internacional, capaz de possibilitar a construção de teorias e doutrinas voltadas à discussão de um direito único da humanidade, um Direito Universal da Humanidade. (PINTARELLI, 2013, p. 138).

Tem-se que mesmo a fraternidade sendo originada na teoria do humanismo antropofilíaco, na fraternidade cristã, não é preciso necessariamente levar esta nova racionalidade ao modo "religião", podendo ser desenvolvida com um olhar difuso dos seres humanos e as relações sociais destes.

Diante disso, mesmo que alguém não seja cristão, ele pode agir em prol da fraternidade, a qual constitui uma verdadeira categoria jurídica central expressa tanto na missão aclarada no preâmbulo quanto nos próprios objetivos da Constituição Federal do Brasil e que melhor atende, ainda, ao déficit humanitário e de sustentabilidade planetária em tempos neoliberais. (SAYEG; BALERA, 2019).

Portanto, é tempo de se pensar em formas inovadoras de se trabalhar o sistema capitalista hegemônico, agregando valores mais humanos e que já foram suscitados pela Revolução Francesa - liberdade, igualdade e fraternidade (LAGINESTRA JUNIOR; RAKAUSKAS, 2015) -, em um propósito pós-moderno, ainda que baseado no capitalismo e que haja a necessidade de auferir lucro, não o seja como forma primordial de acumulação de riquezas de forma preordenada e predatória, mas que simplesmente o seja de forma a autorizar o autossustento e sustento de seus idealizadores. Assim, o ideal acaba sendo tentar controlar os inconvenientes do capitalismo neoliberal, sem necessariamente o abandonar, mas o utilizar de forma a autorizar o autodesenvolvimento e o desenvolvimento, sobretudo, humano.

Considerações finais

O objetivo do presente trabalho não foi encontrar respostas enfáticas sobre a forma como se efetivará o Capitalismo Humanista na atual sociedade globalizada, uma vez que demandaria uma análise perfunctória que poderá ser objetivo de pesquisa futura.

O ponto principal centrou-se na possibilidade, dentro do atual sistema capitalista de mercado, em alcançar o desenvolvimento em consonância com os direitos humanos, de forma que restou claro que o sistema capitalista não é incompatível com a efetivação dos direitos humanos e o desenvolvimento, com a aplicação de um sistema humanista dentro da economia, o chamado Capitalismo Humanista.

Concluir que o sistema capitalista de mercado ainda é a melhor resposta para a realização pessoal do homem, porquanto sua felicidade está atrelada a um Estado de progresso é incontestável.

Contudo, o modelo humanista vem no sentido de corrigir os malefícios ocasionados

pela sociedade capitalista globalizada e neoliberal. Além disso, a racionalidade fraterna deve por fim à racionalidade neoliberal para tornar possível que o *homo oeconomicus,* neoliberal, possa dar margem a entrada do *homo politicus*, cidadão.

Referências das fontes citadas

BROWN, Wendy. **El pueblo sin atributos**: la secreta revolución del neoliberalismo. Barcelona: Malpasoed, 2016.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. Ed. − São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERRAJOLI, Luigi, **Poderes salvajes:** La crisis de la democracia constitucional. Madrid: Editorial Trotta S.A, 2011.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 19ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2018.

LAGINESTRA JUNIOR, Nelson; RAKAUSKAS, Sergio Ricardo Caires. Os limites do Capitalismo Humanista para a sociedade e para o pequeno empresário brasileiro. In: **Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais**. [Recurso Eletrônico on-line]. XXIV Encontro Nacional do Conpedi - UFS. Florianópolis, CONPEDI, 2015.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. SANTOS, Mariana Farias. O Capitalismo Humanista como um elemento para o desenvolvimento: um regime econômico em consonância com os direitos humanos. In: **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável.** Curitiba: 2016, p. 204-220.

PINTARELLI, Camila. Poder Econômico e Fraternidade. In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio e SANTIAGO, Mariana Ribeiro (coords.). **Capitalismo Humanista e Direitos Humanos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator Caph**. Editora Max Limonad. Edição do Kindle, 2019.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O Capitalismo Humanista**. KBR. Edição do Kindle, ano 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3ª Ed. − Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.